

## **DECISÃO N° 1801483, DE 08 DE MARÇO DE 2022**

**Processo nº 25351.069097/2020-78**

**AI5 nº 051/2020-COPAS/GGFIS**

**Autuada: ANGELO GREGORIO SANTILLI**

A empresa ANGELO GREGORIO SANTILLI foi autuada em 30 de janeiro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976 c/c artigo 7º do Decreto nº 8.077, de 2013; artigo 58 da Lei nº 6.360, de 1976 c/c parágrafo §3º do artigo 15 do Decreto 8.077, de 2013; artigo 23 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

**1) Fazer propaganda e expor à venda o produto REFIL FOLLIC TECH TOPPIK** - importado (fibras capilares em pó, ricas em queratina, para calvos e cabelos ralos), no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br); **TOPPIK 12g (várias cores); TOPPIK SHAMPOO E CONDICIONADOR**, no sítio eletrônico [www.piubellabrazil.com.br](http://www.piubellabrazil.com.br), acessado em **18/03/2019 e 30/01/2020**; 2) **Fazer propaganda e expor à venda os produtos DHEA Natrol 25mg - 30 tabletes; DHEA Natrol 50mg com Cálcio - 60 tabletes; DHEA Natrol 10mg com Cálcio - 30 Tabletes; DHEA Natrol 25mg com Cálcio - 300 tabletes**, no sítio eletrônico [www.piubellabrazil.com.br](http://www.piubellabrazil.com.br), acessado em **30/01/2020**, com alegações terapêuticas: melhora a força muscular, melhora o desempenho atlético, fortalecimento da glândula adrenal, fortalecimento do sistema imunológico, antioxidante, fornece energia diária, melhora o humor e a memória, melhora o quadro depressivo, construção óssea e força muscular - sem que esses produtos possuam registros na ANVISA; 3) **Fazer propaganda e expor à venda o produto 5-HTP (5-hidroxitriptofano) cápsulas, marcas - Dr Best, Sundown, Now Foods, Source Naturals**, no sítio eletrônico [www.piubellabrazil.com.br](http://www.piubellabrazil.com.br), acessado em **30/01/2020**, com alegações terapêuticas: ajuda a aliviar o estresse e a ansiedade, promove padrões saudáveis de sono, suprime o apetite, alivia o incômodo de

enxaquecas, fortalece o coração, o metabolismo e a imunidade – sem que esses produtos possuam registros na ANVISA;

[...]

grifei

Após primeira tentativa frustrada, a Autuada foi notificada da autuação em 18 de março de 2020 (fls. 70), a Autuada apresentou sua defesa em 27 de março de 2020 (fls. 67), alegando, em suma, que somente teria responsabilidade pela pelo anúncio do produto Refil Follic Tech Toppik no sítio do [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br). Alega que, por orientação do MercadoLivre, retirou o produto em meados de 2019. Afirma desconhecer a necessidade do registro do mesmo, por ser utilizado há cinco anos nos Estados Unidos.

Em relação aos demais produtos expostos no sítio [ww.piubellabrazit.com.br](http://ww.piubellabrazit.com.br), informa que em 21 de fevereiro de 2019 transferiu a propriedade do sítio para Luci Tavares Guimarães (CPF. nº 082.025.637-47), com endereço na Alameda dos Beija-Flores, nº 03 —Quadra 21, Lote 01, Bairro: Pontal, Angra dos Reis/RG, CEP: 23942-355; telefone de atendimento 024-99858-6637. Junta "*... comprovantes de endereço, registro de identificação, prints das páginas do sítio [www.piubellabrazil.com.br](http://www.piubellabrazil.com.br) comprovando que a administração e propriedade são dos referidos acima identificados, CNPJ (embora sendo de um ramo diverso, é o utilizado por eles, que de certa forma se encontra sem movimentação financeira e possuindo dívidas), contrato social da empresa com sociedade de Luci Tavares Guimarães*".

Alega situação financeira precária da empresa, com dívidas junto à Caixa Econômica Federal; Dívida Ativa - Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, estando esta devedora desde 2019. Argumenta que a pessoa jurídica não possui movimentação financeira, permanecendo ativa apenas por questões fiscais e pelas dívidas, bem como o representante legal encontra-se desempregado há pelo menos um ano, declarando-se hipossuficiente financeiro.

Requer a exclusão de sua responsabilidade pelos produtos: Toppik 12gr(várias cores); Toppik shampoo e condicionador; DHEANatro125mg-30tabletes; DHEA Natrol 50mg com cálcio— 60 tabletes; DHEA Natrol 10mg com cálcio— 30 tabletes; DHEA Natrol 25mg com cálcio— 300 tabletes; 5-HTP (5-hidroxitriptofano) — Dr. Best, Sundown, Now foods, Source

Naturals. E, reiterando sua condição financeira, requer a reconsideração da autuação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, se manifestou em 27 de agosto de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 74-80), argumentando que as infrações estão comprovadas, não havendo fundamento nas alegações da defesa.

Com respeito à notificação que a Autuada alega não ter recebido, esclarece se tratar do próprio Auto de Infração Sanitária, e a alegação não é mais do que uma confusão de entendimento da empresa.

Posiciona-se pelo não acolhimento da tese da Autuada quanto aos produtos expostos no sítio eletrônico [www.piubellabrazil.com.br](http://www.piubellabrazil.com.br) e relata que as "...datas de acesso ao referido sítio eletrônico, ocorreu em 18/03/2019 (fl. 08), e que a responsabilidade deste sítio eletrônico foi avaliada através de consulta ao WHOIS (fl. 10), realizada em 18/03/2020, onde apontava que a empresa Angelo Gregório Santilli, era o responsável pelo sítio eletrônico". Ademais, destaca que dentre os documentos trazidos na defesa não há nenhuma prova processual de que o sítio eletrônico tenha sido vendido para a terceira indicada.

E, nem mesmo a alegação de desconhecimento da norma sanitária pode ser acatada como excludente de culpabilidade. Conclui pela legitimidade da autuação. Em relação ao risco sanitário, fundamenta no Parecer nº 225/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/ANVISA (fls. 17), classificando-o como de **ALTO RISCO SANITÁRIO**.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02-10; 11-13; como Cópias de páginas da internet com a publicação dos produtos; Extrato de consulta ao site WHOIS acerca do domínio do sítio [piubellabrazil.com.br](http://piubellabrazil.com.br);

Relatório de Itens Vendidos, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A Autuada não logrou êxito em desconstituir responsabilidade pela prática dos fatos irregulares, nem mesmo ao imputar a terceiro, suposta "compra" de propriedade do sítio eletrônico onde foram constatadas as ofertas dos produtos.

Por fim, cumpre destacar que a Autuada requer que futuras notificações sejam encaminhadas para o endereço residencial do seu representante legal à R. Francisco Andugar Espinosa, nº 18, apto 131—Torre 2, Bairro: Chácara Agrindus, Taboão da Serra —SP, CEP 06763-060.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 81), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 69) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 79-80).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de proibição da propaganda irregular, além de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme abaixo:**

1) R\$2.000,00 (dois mil reais) - Fazer propaganda e expor à venda o produto REFIL FOLLIC TECH TOPPIK - importado (fibras capilares em pó, ricas em queratina, para calvos e cabelos ralos), no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br); TOPPIK 12g (várias cores);

2) R\$2.000,00 (dois mil reais) - Fazer propaganda e expor à venda o produto TOPPIK SHAMPOO E CONDICIONADOR, no sítio eletrônico [www.piubellabrazil.com.br](http://www.piubellabrazil.com.br), acessado em 18/03/2019 e 30/01/2020;

2) R\$2.000,00 (dois mil reais) - Fazer propaganda e expor à venda os produtos DHEA Natrol 25mg - 30 tabletes; DHEA Natrol 50mg com Cálcio - 60 tabletes; DHEA Natrol 10mg com Cálcio - 30 Tabletes; DHEA Natrol 25mg com Cálcio - 300 tabletes, no sítio eletrônico [www.piubellabrazil.com.br](http://www.piubellabrazil.com.br), acessado em 30/01/2020, com alegações terapêuticas: melhora a força muscular, melhora o desempenho atlético, fortalecimento da glândula adrenal, fortalecimento do sistema imunológico, antioxidante, fornece energia diária, melhora o humor e a memória, melhora o quadro depressivo, construção óssea e força muscular - sem que esses produtos possuam registros na ANVISA;

3) R\$2.000,00 (dois mil reais) - Fazer propaganda e

expor à venda o produto 5-HTP (5-hidroxitriptofano) cápsulas, marcas – Dr Best, Sundown, Now Foods, Source Naturals, no sítio eletrônico [www.piubellabrazil.com.br](http://www.piubellabrazil.com.br), acessado em 30/01/2020, com alegações terapêuticas: ajuda a aliviar o estresse e a ansiedade, promove padrões saudáveis de sono, suprime o apetite, alivia o incômodo de enxaquecas, fortalece o coração, o metabolismo e a imunidade – sem que esses produtos possuam registros na ANVISA;

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/03/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1801483** e o código CRC **58C01069**.